

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.070, DE 2015

Altera as Leis n.os 12.305, de 2 de agosto de 2010 e 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a fim de estabelecer regras específicas para erradicar o desperdício de alimentos.

Autor: Deputado GIVALDO VIEIRA

Relator: Deputado PAULO TEIXEIRA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania do dia 05/07/2017, apresentamos nosso Parecer ao Projeto de Lei nº 3.070, de 2015, de autoria do Deputado GIVALDO VIEIRA, cujo objetivo é estabelecer regras específicas para erradicar o desperdício de alimentos.

Atendendo à sugestão da ABIA – Associação Brasileira da Indústria de Alimentos, foram acrescentados dispositivos para prever expressamente que a doação de alimentos, não configura relação de consumo, ainda que haja finalidade de publicidade, e também para retirar a doação de alimentos do regime de responsabilidade objetiva consagrado no Código Civil e no Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Dessa forma, no caso de haver dano causado pelo alimento doado, haverá a responsabilização do doador de alimentos apenas quando caracterizado dolo excluindo-se a conduta culposa.

Feitas essas considerações, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.070/2015, principal, e do substitutivo adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento**

**Sustentável; na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de
Seguridade Social e Família ao Projeto de Lei nº 3.070/2015, com a
Subemenda Anexa.**

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado PAULO TEIXEIRA

Relator

2017-10767

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº
3.070, DE 2015**

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que “institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências” a fim de estabelecer regras específicas para erradicar o desperdício de alimentos.

Autor: Deputado GIVALDO VIEIRA

Relator: Deputado PAULO TEIXEIRA

Art. 1º Acrescente-se à proposição em epígrafe os seguintes dispositivos, renumerando-se os demais:

Art. 4º A doação de alimentos, nos termos desta Lei, constitui exceção ao regime de responsabilidade objetiva consagrado no art. 931 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e nos arts. 12 e 13 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

Art. 5º. O doador de alimentos apenas responderá penal e civilmente por danos ocasionados pelos alimentos doados quando caracterizado dolo.

Art. 6º A doação de alimentos, nos termos desta Lei, não configura, em hipótese alguma, relação de consumo, ainda que haja finalidade de publicidade direta ou indireta.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado PAULO TEIXEIRA

Relator